



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1.197

PROCESSO Nº 7.432/23

ASSUNTO: VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº. 14.154/23

CONSULENTE: DIRETORIA LEGISLATIVA – SECRETARIA

**EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE
LEI. COMPETÊNCIA COMUM. COMPETÊNCIA
CONCORRENTE. INICIATIVA COMUM. MEIO
AMBIENTE. ASSISTÊNCIA PÚBLICA.
CONSTITUCIONALIDADE. VETO TOTAL. REJEIÇÃO.**

1 – RELATÓRIO

O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador, **CICERO CAMARGO DA SILVA**, *o projeto de lei visa instituir programa FARMÁCIA VETERINÁRIA SOLIDÁRIA.*

O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

O Alcaide aponta que as disposições contidas no projeto malferem o interesse público, na medida que o projeto debatido viola o princípio da separação dos poderes, bem como invade a competência concorrente para dispor sobre meio ambiente.

Eis o relatório. Passa-se opinar estritamente sobre os aspectos jurídicos.

2 - DA FUNDAMENTAÇÃO

Insta mencionar que a Câmara Municipal tem na figura de seus Vereadores *os juízes do interesse público*, visto que esses possuem atribuições revestidas de legitimidade democrática que lhe foram conferidas pela soberania popular, para buscar os interesses daqueles que representam.





Com relação às motivações jurídicas do Alcaide, **reiteramos** nosso Parecer n.º 2001, de 14 de setembro de 2023, e neste ato discordamos das razões de veto, com base no arts. 6º, caput, 13, I e art. 45, da Carta de Jundiaí, isto porque a Câmara tem competência para dispor sobre o meio ambiente, bem como sobre programa assistencial.

2.1 – DA CONSTITUCIONALIDADE

Sob o prisma jurídico, o projeto versa sobre a competência comum dos entes, uma vez que tem por objetivo a proteção do meio ambiente (art. 23, VI, CF), como ora expusemos:

***Art. 23.** É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

VI - **proteger o meio ambiente** e combater a poluição em qualquer de suas formas

Ainda, legisla sobre assunto de interesse local (art. 30, I, CF), já que o escopo do projeto é criar um programa em âmbito local para que a população desfavorecida tenha acesso a medicamentos para o tratamento de seus animais.

***Art. 30.** Compete aos Municípios:*

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Ao analisar leis municipais que tratem sobre assuntos de interesse local, o STF tem procurado conferir uma interpretação constitucional que seja mais favorável à autonomia legislativa dos municípios, haja vista ter sido essa a intenção do constituinte ao elevá-los ao status de entes federativos na CF/88.

Nesse diapasão, a interpretação do conceito de “interesse local” deve ser realizada de uma forma que prestigie a vereança local, a qual conhece a realidade e as necessidades dos cidadãos

Assim, sob a ótica do artigo 30, I, da CF/88, os Municípios têm autonomia para regular o tema de interesse local, desde que não infrinjam leis estaduais ou federais válidas, pois a Constituição lhes confere competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme se verifica em diversos precedentes: E **STF**





AI 622.405 AgR, rel. min. **Eros Grau**, j. 22-5-2007, 2ª T, *DJ* de 15-6-2007; [AI 729.307 ED](#), rel. min. **Cármem Lúcia**, j. 27-10-2009, 1ª T, *DJE* de 4-12-2009; e, **ADI 3.731 MC**, rel. min. **Cezar Peluso**, j. 29-8-2007, P, *DJ* de 11-10-2007.

2.2 – DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um bem transpessoal e intergeracional, “de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida” (art. 225 da CF), sendo considerado um direito fundamental de todos, pelos tribunais superiores e pela doutrina.

Dispõe o art. 24 da Carta Magna que a competência para legislar em matéria ambiental é concorrente. De tal sorte, os estados e os municípios poderão editar leis próprias, desde que respeitadas as normas gerais existentes, para atender as especificidades locais de cada ente.

Essa autorização para que os Municípios legislem sobre matérias de competência concorrente está prevista no art. 24, VI, c/c art. 30, I e II, da CF/88.

Art. 24. *Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

[...]

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

Art. 30. *Compete aos Municípios:*

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber

Tal é a posição exarada pelo STF no Tema n.º 145, cuja tese explicita que o município é competente para legislar sobre meio ambiente com a União e o Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI, c/c art. 30, I e II, ambos da CF).

Assim, apesar de não constar no “caput” do art. 24, o Município, conforme o STF, pode legislar sobre os assuntos do artigo, desde que o faça para atender peculiaridades municipais, ou seja, no interesse local.





Vê-se, pois, que o projeto exerceu preceito constitucional dentro dos limites próprios e atinentes ao seu campo de atuação, inclusive aqueles estabelecidos pela jurisprudência dominante do STF, com reconhecimento da repercussão geral quanto à competência municipal para legislar concorrentemente sobre questões ambientais, nos limites de seus interesses locais, já que institui um programa em âmbito local para a população desfavorecida tenha acesso a medicamentos para o tratamento de seus animais.

Por isso, opina-se pela não violação do pacto federativo, já que o Município possui competência para tal.

2.3 – DA INICIATIVA COMUM

Não há vício de iniciativa, tampouco violação à separação de Poderes, pois o texto versa sobre assistência social, assunto de interesse local (CF, art. 30, inc. I) e que não está entre as matérias de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

É dizer, “Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, 'a', 'c' e 'e', da Constituição Federal)”, segundo o C. STF, no julgamento do ARE 878.911-RJ, com repercussão geral (Tema n.º 917, destacou-se).

Ademais, também não há violação à reserva da Administração, pois o texto não interfere na administração superior ou em quaisquer outros atos do alcaide, mas apenas visa concretizar direito social, assegurando a assistência aos desamparados, nos termos do art. 6º, caput, da CF, corolário do princípio da dignidade humana (CF, art. 1º, inc. III).

Sendo também certo que a mera instituição do programa, nos limites disciplinados no texto, não cria encargos, já que o mesmo será promovido pela sociedade civil organizada. Vejamos:

Art. 1º. *É instituído o Programa FARMÁCIA VETERINÁRIA SOLIDÁRIA, a ser promovido pela sociedade civil organizada, destinado ao recebimento de doações, coleta, reaproveitamento, seleção, armazenamento, distribuição gratuita, destinação correta e descarte adequado de produtos de uso veterinário.*





Mesmo que houvesse encargo para o Executivo, não ofenderia a separação dos poderes, já que “não ofende a separação de poderes, a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição”(STF, Pleno, ADI 4.723-AP, Rel. Min. Edson Fachin, maioria, j. 22.06.20,destacou-se),

Posto isso, opina-se pela iniciativa comum ao projeto.

3- CONCLUSÃO

Sendo assim, não se vislumbra no presente projeto de lei vício de juridicidade.

O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, nos termos do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 2º, da L.O.J.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o “caput” do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

Jundiaí, 06 de dezembro de 2023

João Paulo Marques D. de Castro

Procurador Jurídico

Vinícius Augusto M. N. Soares

Estagiário de Direito

Gabriela Hapuque S. Silva

Estagiária de Direito

Fernanda R. P de Godoi

Estagiária de Direito

